



PROCESSO	:	86100/2020
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - DEFESA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
AUDITOR	:	ALCIDIO PIMENTEL NETO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa (doc. digital 53174/2020) proposta pela Sra. Roseli Engster Zanqui, Controladora Interna Municipal, em face da Câmara Municipal de União do Sul/MT e classificada como Denúncia pela Ouvidoria-Geral do Tribunal de Contas por meio do chamado nº 531/2020, relatando situação irregular de nomeação de cargo em comissão de Coordenador de Assessoria Jurídica.

Após a análise da documentação apresentada pela Controladora Interna do Município, a Secex de Atos de Pessoal sugeriu que se abrisse um processo específico para tratar do objeto proposto, classificando como “Representação de Natureza Externa” e que o Relator fizesse o juízo de admissibilidade do pedido da Representação de Natureza Externa, nos termos do art. 224 do Regimento Interno do TCE/MT (doc. digital nº 74927/2020).

Ato contínuo, o Relator observou que constavam na inicial os fatos tido como irregulares e seus fundamentos legais, o autor dos atos impugnados com seu respectivo cargo e órgão que pertence, os períodos em que ocorreram os fatos, bem como as evidências que comprovam a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados (art. 219 c/c art. 225 do RITCE/MT) (doc. digital nº 149444/2020).

Diante disso, o Relator recebeu a Representação de Natureza Externa e determinou o encaminhamento dos autos à Secex de Atos de Pessoal para emissão de





relatório técnico preliminar, nos termos dos artigos 219 e 224, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno TCE/MT.

Conforme relatório técnico preliminar (doc. digital 187765/2020), a equipe técnica imputou a seguinte irregularidade:

Responsável: ABIMAEI BARBOSA DE SÁ—PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL (desde 01/01/2019¹)

1) KB 02. Pessoal Grave_02. *Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT).*

1.1) Nomeação de servidora para o cargo em comissão de Coordenadora de Assessoria Jurídica em unidade técnica jurídica da Câmara Municipal de União do Sul, sem a existência, no quadro de cargos e vencimentos do Poder Legislativo Municipal, de cargos de provimento efetivo de Advogado/Procurador Público para o exercício das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, contrariando o art. 37, V da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT.

Em consonância ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Abimael Barbosa de Sá, Presidente da Câmara Municipal de União do Sul, foi citado por meio do ofício nº 276/2020/GCS/MM de 12/08/2020 (doc. digital nº 189818/2020).

Por meio do ofício nº 050/2020/CMUS-MT/GAB.PRES., de 01/09/2020, o Sr. Abimael Barbosa de Sá apresenta a sua manifestação de defesa (doc. digital nº 200075/2020).

¹ Termo de Posse, extraído do sistema Aplic (doc. digital 185856/2020, fl. 09).





II –DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA:

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da manifestação de defesa:

Ofício nº 050/2020/CMUS-MT/GAB.PRES.

União do Sul-MT, 01 de setembro de 2020

Código – 1118744

Ao Exmo. Sr.

MOISES MACIEL

MD. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MT

ASSUNTO – Resposta ao Ofício nº 276/2020/GCS/MM – Ref. Processo nº 86100/2020- Representação de Natureza Interna.

Senhor Conselheiro,

Em cumprimento à solicitação feita através do Ofício nº 276/2020/GCS/MM, em anexo encaminhamos as informações para Defesa acerca das irregularidades apontadas, referente ao Processo nº 86100/2020- Representação de Natureza Interna.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovarmos os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ABIMAEI BARBOSA DE SÁ

Ver. Presidente

RG nº 988.502 SSP/MS

CPF nº 897.101.501-20

End. Rua Maranhão, nº 48 - Centro

União do Sul/MT

CEP 78.543-000





Processo nº 86100/2020 – Representação de Natureza Externa

Ao Ilustríssimo Senhor

MOISÉS MACIEL

Conselheiro Substituto

Assunto – Representação de Natureza Externa

ABIMAEI BARBOSA DE SÁ, Presidente da Câmara Municipal de União do Sul/MT, vem, por meio deste apresentar resposta ao Processo sob nº 86100/2020, referente a representação de natureza externa, conforme fundamentos jurídicos abaixo expostos:

I- DOS FATOS

Trata-se de representação de natureza externa proposta pela controladora interna Municipal Roseli Engster Zanqui, alegando em tese a existência de indícios de irregularidades em contratação para provimento de cargo em comissão de Coordenador de Assessoria Jurídica.

Tais fatos ocorreram em razão da nomeação da Srª Mariangely Menegazzo Medeiros, para o cargo de Coordenadora de Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, conforme portaria 09/2020 em 02/03/2020.

II- DA REALIDADE FÁTICA

Inicialmente cumpre ressaltar que a Câmara Municipal de União do Sul/MT, sempre realizou nomeação para o cargo de assessoria jurídica desta forma, conforme previsto em seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal, lei nº 555 de 2014, prevê referido cargo como sendo em comissão, ou seja, livre nomeação e exoneração, assim, todos os presidentes que atuaram na Câmara Municipal realizavam referida nomeação conforme consta no Lotacionograma.

Ou seja, já foram feitas várias nomeações, sendo todas de conhecimento da controladora interna, ora denunciante, a qual exerce o cargo desde 09/02/2012.

Diante disso, verifica-se que a presente denúncia é decorrente de “perseguição” ao presidente desta casa legislativa, veja-se Conselheiro, as nomeações para o referido cargo eram feitas sem nenhum problema desde 2012, no entanto, após este Presidente assumir o cargo, e realizar a última nomeação para o cargo, a Denunciante passou a entender tal ato como irregular ou ilegal? E apenas em 2020 resolveu representar perante o Tribunal?

Além disso, conforme já relatado a Assessoria do Conselheiro, a Controladora interna deste Município, tenta de todas as formas prejudicar o presidente da Câmara, fazendo inúmeras denúncias, como por exemplo, a constante no processo de nº 108758/2020.





III- DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE

Como é cediço a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 37, II, que, regra geral, a investidura em cargo ou emprego público exige prévia aprovação em concurso público, referida obrigatoriedade é um mecanismo garantidor dos princípios constitucionais da Administração Pública, como a igualdade, a impessoalidade e a moralidade.

No entanto, citado dispositivo constitucional excluiu, da regra da obrigatoriedade do concurso público, **as nomeações para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.**

Assim, o cargo comissionado é previsto no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - **as funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

In casu, a presente casa legislativa em sua lei nº 555/2014 dispõe na seção II:

Art. 5 Os cargos de provimento em comissão, previstos na estrutura organizacional da Câmara Municipal **são de livre nomeação e exoneração**, e destinam-se a atender funções de confiança, enquadradas como de direção, chefia, consulta ou assessoramento.

§ 5º Os servidores nomeados para cargos comissionados constantes no anexo II desta lei são de **caráter transitório**, não gerando o seu exercício, direito a permanência do mesmo, sendo de livre nomeação e exoneração por ato do chefe do Poder Legislativo

Ainda, conforme **LOTACIONOGRAMA GERAL- ANEXO I** – O cargo de Coordenador de Assessoria jurídica é de comissão:

LOTACIONOGRAMA GERAL

CARGO	EFETIVO	COMISSÃO	TOTAL
Contador (20 Horas)	1		1
Assistente Legislativo (40 Horas)	2		2
Auxiliar Administrativo (40 Horas)	2		2
Recepcionista (40 Horas)	1		1





Contínuo	1		1
Operador de Som	1		1
Zeladora	2		2
Auxiliar de Serviços Gerais	1		1
Coordenador do Gabinete da Presidência		1	1
Coordenador de Administração		1	1
Coordenador de Controle Interno		1	1
Coordenador de Finanças e Patrimônio		1	1
Coordenador de Assessoria Jurídica		1	1

Conforme portaria 09/2020, anexa, foi nomeada a Sr^a Mariangely Menegazzo Medeiros, para o cargo de Coordenadora de Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

O presente cargo comissionado possui atribuições específicas de assessoramento direto a autoridade nomeante e a relação de confiança, conforme é previsto em lei, sendo de livre nomeação e exoneração, ainda, trata-se de cargo transitório, não havendo nenhuma irregularidade em sua nomeação.

A presente Câmara Municipal ainda não possui outros cargos de assessoria jurídica, por isso realizou a nomeação para o assessoramento direto a presidência conforme previsto na legislação local.

Ainda, a referida Casa Legislativa iria realizar a reforma do seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, e posteriormente realizaria concurso público para a vaga de procurador jurídico e controlador interno, no entanto, diante da edição da lei complementar 173, de 27 de maio de 2020, é vedada a realização de concurso público, conforme artigo 8, V da lei, portanto, no próximo ano não será possível realizar concurso público para ocupação destes cargos efetivos.

Salienta-se ainda, que inúmeros municípios do Estado de Mato Grosso realizam a presente contratação exclusivamente em forma de cargo comissionado, como por exemplo, a Câmara Municipal do Município de Peixoto de Azevedo e a Prefeitura do Município de Santa Carmem, entre outros, não existindo nenhum tipo de problema em relação a referida nomeação, sendo totalmente lícita e regular.

Neste sentido é a jurisprudência:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. **É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento.** Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (Grifei)

Câmara Municipal. Admissão de pessoal. Atividades jurídicas permanentes.

1) As atividades jurídicas ordinárias, corriqueiras e permanentes nas





câmaras municipais devem ser realizadas por advogado público investido em cargo efetivo e devidamente aprovado em concurso público. 2) Não é vedado ao Legislativo municipal ter cargo em comissão de assessor jurídico, desde que a ele estejam vinculadas exclusivamente atribuições de assessoramento direto à autoridade nomeante. TCE e Processo Nº: 19666/2014 Julgado em: 04/08/2015

Ainda vejamos uma situação análoga ao presente caso, no qual foi decidido pela improcedência da representação:

Controle Interno. Admissão de pessoal. Chefe da Controladoria Municipal. Servidor exclusivamente comissionado.

É recomendável que o responsável pela Controladoria Municipal seja servidor pertencente à carreira de provimento efetivo de controlador/auditor interno. Contudo, havendo previsão na legislação local e quadro próprio de servidores na referida carreira, não se caracteriza irregularidade a nomeação de servidor exclusivamente comissionado para chefiar o setor. TCE – e Processo Nº 186597/2017 Julgado em: 12/06/2018

Por consequência, tem-se, que a contratação de assessor com fundamento no artigo 37, V, da Constituição Federal, para exercício de função de confiança ou cargo em comissão, é legalmente permitido.

IV- DA NECESSIDADE DA ASSESSORIA JURIDICA

O atual presidente da Câmara Municipal no ano de 2019, iniciou uma contenção de gastos, inclusive com a dispensa da assessoria jurídica neste exercício, já com a intenção de realizar concurso público para o referido cargo, no entanto, não conseguiu atingir tal finalidade, e ainda, verificou a dificuldade dos trabalhos legislativos sem o assessoramento jurídico à presidência.

Assim, no início de 2020, diante da necessidade desta Casa Legislativa realizou a nomeação e novamente deu início a contenção de gastos para realizar a atualização do PCCV com a criação dos cargos de procurador jurídico e controlador interno, e após realizar o regular concurso público.

Em meados do mês de abril, a Câmara Municipal já estava buscando orçamentos para a atualização do PCCV, porem após a edição da Lei Complementar nº 173/2020, os trabalhos foram suspensos e a intenção ficará para o ano de 2022.

Deste modo, diante do impedimento de realização de concurso público e perante a presente representação externa, a Câmara Municipal não possui outra alternativa senão continuar com as nomeações para o cargo de assessoramento jurídico conforme previsto em sua Legislação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- A) *O arquivamento da presente representação, diante da legalidade da nomeação com base nas Leis da Câmara Municipal de União do Sul/MT e Constituição Federal.*





- B) *Caso não seja realizado o arquivamento, requer, seja autorizado a presidência da Câmara Municipal a continuar com a referida nomeação, diante das determinações contidas no inciso V, do artigo 8º, da nova Lei Complementar nº 173/2020, a qual suspende a possibilidade de realização de concurso público e aumento de despesas com pessoal até a data de 31 de dezembro 2021.*
- C) *Ainda, no caso de procedência da representação, requer a aplicação da responsabilidade solidária também a controladora interna que responde por essa Câmara Municipal, nos termos do artigo 74, § 1º da Constituição Federal.*

União do Sul, 01 de setembro de 2020.

ABIMAEI BARBOSA DE SÁ
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Ademais, por meio do ofício nº 071/2020/CMUS-MT/GAB.PRES. de 18/12/2020, o Sr. Abimael Barbosa de Sá esclarece que a nomeada ao cargo comissionado de Coordenadora de Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, Sra. Mariangely Menegazzo Medeiros, solicitou a sua exoneração, a pedido, do cargo de Coordenadora de Assessoria Jurídica, conforme portaria nº 22/2020 de 18/12/2020, requerendo, portanto, a perda do objeto da demanda perante este Tribunal (doc. digital nº 846/2021).

Por derradeiro, por meio do ofício nº 012/2021/CMUS-MT/GAB.PRES. de 18/02/2021, o Presidente da Câmara Municipal de União do Sul, Sr. Vanderlei Antonio de March, requer, diante do impedimento de realização de concurso público, consoante disposto em lei, e perante a necessidade de assessoria jurídica para o exercício de 2021, autorização perante este Tribunal de Contas para que a Presidência da Câmara Municipal possa realizar nomeação para o cargo em comissão de assessoramento jurídico, a fim de que, no decorrer do exercício de 2021, possa fazer a atualização do Plano de Cargos e posterior concurso público, com eficácia em 2022 (doc. digital nº 40089/2021).





II – DA ANÁLISE DE DEFESA

As alegações do Sr. Abimael Barbosa de Sá não merecem prosperar, visto que a Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT é clara ao estabelecer que as atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.

No entanto, a Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT, excepcionalmente, prevê a possibilidade de criação de cargos em comissão para atribuições de direção ou chefia das unidades técnicas jurídicas. Contudo, devem existir os **cargos efetivos providos por servidores concursados** para execução das tarefas ordinárias, corriqueiras e permanentes das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, senão vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 -TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM 4 DA CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS NºS 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1) Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988. 2) Como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37). 3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. 4) A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições. 5) É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. 6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS. 1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de





peessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la. 2) Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: a) possuir objeto específico e especializado; b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e, d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993. 3) O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. 1) *As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público. 2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico. 3) *As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço. (grifou-se).**

Ademais, extrai-se o seguinte julgado do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada de fevereiro/2014 a junho/2020, elaborada pela Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Pessoal. Admissão. Atividades jurídicas corriqueiras e permanentes. Servidores efetivos e servidores comissionados.

As atividades jurídicas corriqueiras e permanentes devem ser executadas por servidores investidos em cargo efetivo por meio de concurso público. É possível, excepcionalmente, a criação de cargos em comissão para atribuições de direção ou chefia das unidades técnicas jurídicas, desde que os cargos efetivos para execução das tarefas jurídicas ordinárias sejam providos por servidores concursados. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº





551/2018- TP. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2018. Processo nº 29.327-0/2017).

Relativamente aos cargos em comissão, a Constituição da República assim dispõe:

Art. 37. (...)

V -as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Vê-se que o dispositivo supracitado é cristalino ao expor que os cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No caso da Câmara Municipal da União do Sul, o Anexo I (Lotacionograma Geral) da Lei nº 555/2014 que dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Cargos e Vencimentos, não contempla o cargo efetivo de Advogado, mas apenas o cargo em comissão de Coordenador de Assessoria Jurídica (doc. digital 185856/2020, fl. 04).

Destaca-se que o cargo de Advogado Público, em razão de sua natureza permanente, deverá ser contemplado no Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de União do Sul e provido por servidor concursado nos termos do artigo 37, II da Constituição da República.

Em relação à possível perda do objeto da demanda perante este Tribunal de Contas, em função da exoneração, a pedido, da Sra. Mariangely Menegazzo Medeiros, do cargo comissionado de Coordenadora de Assessoria Jurídica da Câmara Municipal (portaria nº 22/2020 de 18/12/2020, doc. digital nº 846/2021), entende-se que a exoneração da servidora não justifica a perda do objeto da presente demanda, visto que a conduta do responsável recaiu em nomear servidora para o cargo em comissão de Coordenadora de Assessoria Jurídica em unidade técnica jurídica da Câmara Municipal de União do Sul, sem





a existência, no quadro de cargos e vencimentos do Poder Legislativo Municipal, de cargos de provimento efetivo de Advogado/Procurador Público para o exercício das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, em desacordo com o art. 37, V da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT.

No tocante à necessidade de assessoria jurídica para o exercício de 2021, até que se faça a atualização do Plano de Cargos e posterior concurso público, esta Corte de Contas entende que, havendo necessidade de contratação temporária de profissionais para realização de tarefas jurídicas, até que sobrevenha a reestruturação do quadro de cargos e vencimentos da Câmara Municipal de União do Sul e a realização de concurso público para o devido provimento, a contratação deve ocorrer mediante processo seletivo simplificado, respeitando o princípio da impessoalidade, legalidade e isonomia, senão vejamos:

Pessoal. Admissão. Atividades jurídicas contínuas e permanentes. provimento por concurso público. necessidade temporária. Processo seletivo simplificado.

1. Em regra, as atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, desempenhadas de forma contínua e permanente na Administração Pública, devem ser realizadas por servidor concursado em cargo de provimento efetivo da carreira de advogado público (art. 37, II, CF/1988). 2. Havendo necessidade de contratação temporária de profissional para realizar estas atribuições, até que sobrevenha concurso público para o devido provimento, a contratação deve ocorrer mediante processo seletivo simplificado, sendo irregular a contratação por meio de procedimento licitatório. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 6/2018-PC, Julgado em 13/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2018. processo nº 26.796-1/2017). (grifou-se).

Assim sendo, em razão da ausência de preenchimento dos quesitos da Resolução de Consulta nº 33/2013/TCE/MT, assim como no descumprimento do art. 37, V, da Constituição Federal e orientações deste Tribunal, opina-se pela **manutenção** da irregularidade.





IV – CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, entende-se que a nomeação da Sra. Mariangely Menegazzo Medeiros para o cargo em comissão de Coordenadora de Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de União do Sul, incorreu no descumprimento do art. 37, V, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT, opinando-se, desta forma, pela **manutenção** da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar (doc. digital nº 187765/2020), nos seguintes termos:

Responsável: ABIMAEEL BARBOSA DE SÁ – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL (desde 01/01/2019²)

IRREGULARIDADE E DESCRIÇÃO DO ACHADO:

1) KB 02. Pessoal Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT).

1.1) Nomeação de servidora para o cargo em comissão de Coordenadora de Assessoria Jurídica em unidade técnica jurídica da Câmara Municipal de União do Sul, sem a existência, no quadro de cargos e vencimentos do Poder Legislativo Municipal, de cargos de provimento efetivo de Advogado/Procurador Público para o exercício das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, contrariando o art. 37, V da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT.

CONDUTA DO RESPONSÁVEL: Nomear servidora para o cargo em comissão de Coordenadora de Assessoria Jurídica em unidade técnica jurídica da Câmara Municipal de União do Sul, sem a existência, no quadro de cargos e vencimentos do Poder Legislativo Municipal, de cargos de provimento efetivo de Advogado/Procurador Público para o

² Termo de Posse, extraído do sistema Aplic (doc. digital 185856/2020, fl. 09).





exercício das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, em desacordo com o art. 37, V da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT.

NEXO DE CAUSALIDADE DO RESPONSÁVEL: Ao nomear servidora para o cargo em comissão de Coordenadora de Assessoria Jurídica em unidade técnica jurídica da Câmara Municipal de União do Sul, sem a existência, no quadro de cargos e vencimentos do Poder Legislativo Municipal, de cargos de provimento efetivo de Advogado/Procurador Público para o exercício das atribuições de representação judicial e extrajudicial, o Sr. Abimael Barbosa de Sá incorreu no descumprimento do art. 37, V, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção da seguinte medida:

- a) manutenção da irregularidade **KB 02**³ apontada no relatório técnico preliminar (doc. digital nº 187765/2020), em face do Sr. Abimael Barbosa de Sá;
- b) aplicação de multa, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016;
- c) determine à atual gestão a realização de concurso público para o cargo de

³ **1) KB 02. Pessoal Grave_02.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT). 1.1) Nomeação de servidora para o cargo em comissão de Coordenadora de Assessoria Jurídica em unidade técnica jurídica da Câmara Municipal de União do Sul, sem a existência, no quadro de cargos e vencimentos do Poder Legislativo Municipal, de cargos de provimento efetivo de Advogado/Procurador Público para o exercício das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, contrariando o art. 37, V da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT.





advogado no município de União do Sul, tão logo seja realizada a adequação do plano de cargos, carreira e vencimentos da Câmara Municipal de União do Sul, contemplando o cargo efetivo de advogado;

- d) determine à atual gestão que, caso haja necessidade de contratação de profissionais para realização de tarefas jurídicas, até que sobrevenha a reestruturação do quadro de cargos e vencimentos da Câmara Municipal de União do Sul e a realização de concurso público para o devido provimento, a contratação deve ocorrer mediante processo seletivo simplificado, respeitando o princípio da impessoalidade, legalidade e isonomia.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 05 de abril de 2021.

ALCIDIO PIMENTEL NETO

Auditor Público Externo

